Sındjustıça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

"URGÊNCIA" Providência Liminar

"Greve é fato e decorre de elementos que escapam aos estritos limites das leis" (Min. Marco Aurélio, STF)

SINDJUSTIÇA — SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 33.368.461/0001-43, com endereço na Rua 100, nº 75, Setor Sul, Goiânia/GO, representada por seu Presidente FÁBIO PEREIRA DE QUEIROZ, por seus representantes legais (mj), nos termos dos arts. 5°, LXIX; XXXVI, IXIX, LXX "b"; 8° III, e 37, X da Constituição Federal e, ainda, com base no art. 42 e Parágrafo único da Lei nº 17.663/2012, vem à digna presença de Vossa Excelência impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR







Contra ATO **OMISSIVO** DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, na pessoa do Deputado HELIO DE SOUSA, com endereço localizado na Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Central, Goiânia/GO, em razão do mesmo se omitir em colocar em pauta para discussão e votação o processo legislativo de nº 2015001103, que trata da Revisão Geral Anual dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, direito previsto nas Constituições Federal. Estadual e em Lei Estadual.

1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE

autor/impetrante representa Servidores OS Serventuários da Justiça, atuando na qualidade de substituto processual dos mesmos, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição da Republica de 1.988 e art. 3º da Lei nº 8.073/90, de onde provém sua legitimidade ad causam:

> Art. 8º - III - ao sindicato cabe as defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

> Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.

De sorte que os sindicatos e associações foram legitimados pela Constituição Federal de 1.988 a agirem na defesa de direitos seus associados de duas maneiras, quais sejam: "representação processual", em que o sindicato ou associação









age em nome próprio, autorizado pelo associado; ou na forma do art. 5º inciso LXX, alínea "b", que o legitima a agir em nome próprio para propor Ação Coletiva.

Nesse sentido temos as Súmulas 629 e 630 do STF, in verbis:

> 629 – "A impetração de Mandado de Segurança por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes."

> 630 _ "A entidade de Classe tem legitimidade para Mandado de Segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

Também o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que, na substituição processual para impetração do Mandado de Segurança Coletivo, desnecessário se faz a autorização individual de cada substituído como ocorre no presente caso, valendo mencionar: (STF/: RE 141.733, MS 20.936, TRJ 142/466; RMS 21.514- DF; MS 1313/DF).

2- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A Legitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada coatora Presidente da Assembleia Legislativa é manifesta, porquanto a impugnação consiste em sanar a omissão legislativa, ato de sua exclusiva competência, ou seja, é a única autoridade que, no uso de suas atribuições legais, detém os poderes necessários para fazer cumprir a providencia legislativa









ora reclamada pelo impetrante, qual seja, de colocar em pauta de votação na Assembleia Legislativa o Anteprojeto da Data-Base dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

3 - DOS FATOS:

O Sindjustica - Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justica do Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas legais, e nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei 17663/12, ingressou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com Pedido administrativo de Pagamento do índice de reposição salarial (data-base), que foi calculado pela SEGPLAN (índice oficial) em 8,42% (oito vírgula quarenta e dois por cento) na data de 14 de Janeiro de 2015. O pedido era para que os servidores recebessem a reposição vencimental desse índice inflacionário apurado durante o período de Janeiro a Dezembro de 2014, e recebeu o nº 5229197.

Como era um pedido legalmente amparado, e como é a praxe pagar-se esse benefício aos servidores todos os anos, a reposição salarial fora colocada em votação da Corte Especial do TJGO e aprovada em 08/04/2015, porém em percentual menor do que o calculado pela SEGPLAN (o Anteprojeto de lei prevê reposição de apenas 7%).

Ainda assim, demonstrando sua boa-fé e razoabilidade, num primeiro momento o SINDJUSTIÇA preferiu não se insurgir contra a supressão de parte do percentual que é de direito da







categoria, mas o referido anteprojeto, mesmo apto para votação desde seu envio pra ALEGO, ficou sem tramitação efetiva.

Por isso, num primeiro momento, na data de 20/05/2015, os servidores se organizaram e realizaram uma passeata silenciosa, se deslocando até a sede do Poder Legislativo, onde solicitaram a imediata votação do projeto de data-base da categoria. Tal medida fora a primeira forma da categoria demonstrar sua insatisfação com a demora na votação desse direito constitucional e legalmente previsto. Entretanto, não houve nenhum andamento no Projeto de Lei na ALEGO na ocasião.

Considerando a demora do Poder Legislativo na tramitação do anteprojeto, a falta de respostas concretas e as dificuldades financeiras enfrentadas pelos servidores em razão da não correção inflacionária de seus vencimentos, o que significa uma redutibilidade dos mesmos, o Sindjustiça oficiou o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, com pedido de urgência, argumentando, dentre outras coisas, que os índices de reposição eram um direito constitucional e legal, que se encontrava dentro do orçamento do TJGO e, ainda, ressaltando a independência administrativa e financeira do Tribunal.

Inobstante os pedidos formulados, o anteprojeto não foi colocado em pauta para votação em nenhum momento, e seguer passou pela CCJ, o que levou o Sindicato a movimentar-se, solicitando imediata votação do anteprojeto de Data-Base, argumentando, em síntese, que o orçamento do TJGO não somente previa como comportava os gastos com reposição salarial anual de seus servidores, tanto é que esses gastos foram devidamente calculados, orçados e tidos como viáveis pelos





DIPREMINI



órgãos internos que cuidam das finanças do Tribunal, após verificado o orçamento do órgão.

Ainda sem resultados efetivos, na data de 17/08/15 o Sindjustiça oficiou o Tribunal de Justiça, na figura de seu presidente, questionando se o Excelentíssimo Desembargador Presidente já havia adotado alguma providência junto ao Poder da reivindicação atendimento para Executivo da data-base.(documentos aplicação trabalhadores pela comprobatórios em anexo).

Paralelamente, intensificando as articulações institucionais, a Diretoria Executiva do Sindjustiça visitou o Líder do Governo, Dep. José Vitti, que fez e faz interlocuções entre os servidores e o governo do Estado. Na ocasião, o ilustre deputado disse que consultou o Governador, e propôs aos servidores o pagamento da reposição salarial com redução do índice e sem a retroatividade, o que não foi aceito pela categoria, que, em Assembleia Geral realizada em 25/08/2015, deliberou por entrar em "Estado de Greve", notificando essa decisão da categoria às autoridades interessadas. (doc. anexo).

Buscando alguma alternativa para o impasse, mais uma vez o Sindicato oficiou, dessa vez ao Poder Executivo Estadual (na figura do Secretário da Casa Civil), requisitando uma reunião com o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás. com a finalidade de obter alguma posição concreta acerca da situação enfrentada pelos servidores, e também para saber se a proposta informal feita através do deputado Jose Vitti era "séria". Entretanto, mesmo devidamente protocolizado o pedido, até o







presente momento sequer obtivemos resposta da autoridade oficiada quanto a reunião solicitada.(comprovante em anexo).

considerando todo o contexto (devidamente Assim. comprovado), e, sobretudo, a demora e inércia dos senhores Deputados na votação desse projeto de lei (afinal, há mais de 141 - cento e quarenta e um - dias o anteprojeto se encontra na ALEGO apto para votar, aguardando votação), bem como o aparente total descaso das autoridades com a situação de aflição vivida pelos servidores, levando-se em conta que a não votação do projeto significa redução salarial e perpetuação de ato irregular, que se intensifica a cada dia e afeta a subsistência dos servidores, e, por fim, em razão das noticias divulgadas pela imprensa, que apontam a firme intenção do Governo do Estado em não pagar a reposição salarial legalmente prevista e dentro do orçamento do Tribunal de Justiça para nossa (documento comprobatório em anexo), não restou alternativa ao impetrante para salvaguardar seus direitos senão movimento grevista em prol do recebimento desse direito e, paralelamente, ingressar com a presente peça.

Como se vê nos documentos acostados aos autos, inúmeras foram as tentativas junto à Assembleia Legislativa -ALEGO - e demais autoridades estaduais, ficando comprovado que o impetrante tentou, de forma robusta, contínua, intermitente, institucional e pró-diálogo, incessantemente, fazer valer seus direitos de maneira pacífica, especialmente nessa casa legislativa, em que acompanhamos várias sessões ordinárias de maneira urbana. Porém, até a presente data não logramos êxito nesse direito, e, constatado terem se esgotado quaisquer tentativas de negociação, levando em conta que o direito não socorre aos que







dormem e diante do descaso das autoridades para com os representados, o Sindicato servidores aqui convocou servidores para Assembleia Geral e, na data de 19/09/2015, os mesmos, diante da inércia do Poder Legislativo Estadual, entenderam por bem iniciar o movimento grevista até que haja aplicação do direito constitucional e legalmente previsto com aplicação do índice de data-base.

IV - DO DIREITO

A Constituição Federativa do Brasil assegura a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices. Da mesma forma, o inciso XI do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás garante esse direito, assim como o Parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 17.663/2012, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art, 37 - X - " a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices "

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:









XI — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

LEI 17663/12:

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Fica assegurada, a partir de 2013, a revisão geral anual da remuneração dos servidores regidos por esta Lei, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que submetida à Assembleia Legislativa.

Com efeito, cabe única e exclusivamente ao Poder Legislativo, após votação e aprovação do índice de reposição salarial pela Corte Especial do Tribunal de Justiça, a discussão e votação do projeto legislativo nº 2015001103, enviado pelo Poder Judiciário em 04 de Abril de 2015, o que ele, injustificadamente, não o fez (e nem deu prazo para fazer, mesmo com inúmeras provocações).

Considerando a demora do Poder Legislativo na tramitação do anteprojeto e as dificuldades financeiras dos servidores em razão da perda salarial injustamente suportada desde janeiro/15, o Sindjustiça intentou com várias tratativas junto a ALEGO objetivando a votação do processo, e mesmo com pedido de urgência, justificando que os índices de reposição se encontravam







dentro do orçamento do Poder Judiciário e a condição de independência administrativa e financeira do Tribunal (que inclusive possui recursos próprios, para arcar com os custos financeiros - pela inteligência do artigo 20, I da LC nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda assim não passou sequer pela CCJ a data-base dos servidores, sendo que cabia aos senhores deputados apenas respeitar e executar o Projeto do Judiciário, realizando assim as providencias privativas de sua competência, mesmo porque os dirigentes do Poder Judiciário são responsáveis com o orçamento da casa, e não aprovariam reposições que não fossem comportadas pelo órgão.

Inobstante os pedidos formulados, o anteprojeto não foi colocado em pauta para votação na Assembleia Legislativa do Estado, e tampouco houve qualquer resposta sobre a causa da mora legislativa, o que evidencia o total descaso do Poder Legislativo para com os servidores do Poder Judiciário, valendo ressaltar, mais uma vez, que o orçamento do TJGO não somente prevê como comporta os gastos com reposição salarial de seus servidores, ficando dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tanto é verdade, que esses gastos foram devidamente calculados, orçados e tidos como viáveis pelos órgãos internos que cuidam das finanças do Tribunal, após verificado a viabilidade orçamentária para o custo total da implementação da medida, devendo os Poderes Legislativo e depois o Executivo simplesmente referendarem tal medida, respeitando assim a independência e autonomia dos Poderes.

Foi por esse motivo que a previsão de gastos com reposição salarial fora aprovada pela Corte Especial do TJGO, órgão máximo do Poder Judiciário Estadual, em 08/04/2015, a ser paga através de verba constitucional de duodécimo, e, por isso,







ao receber o Anteprojeto de Lei deveria a Assembleia tão somente tê-lo votado imediatamente, por se tratar de uma questão de direito legalmente previsto aos servidores, e encaminhado para sanção do Governador.

Infelizmente, não foi assim que o Poder Legislativo agiu, pois o mesmo ficou (e permanece) inerte há mais de 140 (cento e quarenta) dias, tempo que o Anteprojeto se encontra na Assembleia aguardando votação. Tal situação demonstra total descaso das autoridades desse Poder para com a situação de aflição vivida pelos servidores, impondo a eles redução salarial injusta que se intensifica a cada dia, dificultando a subsistência dos servidores e de seus amiliares.

É importante ressaltar ainda que recentemente, através do site "goiasreal.com.br", foi noticiado que no pacote de medidas que poderão ser adotadas pelo Governo Estadual, além do parcelamento, existe a previsão que a data-base não seja paga neste ano, sob alegação de falta de recursos. (notícia comprobatória em anexo).

Fato é que essa entidade sindical, de forma contínua, buscou incessantemente junto às autoridades competentes alguma resposta para sua legítima reivindicação, como se vê nos documentos acostados aos autos, nas inúmeras noticias vinculadas na imprensa e nas notícias publicadas no próprio "site" do Sindjustiça (em anexo). E até a presente data, infelizmente não houve sequer resposta ou avanço, tendo sido claramente esgotadas quaisquer tentativas de negociação desde então, sendo por isso diante do descaso das autoridades, o movimento grevista atualmente em curso, movimento esse que fora







deliberado pela categoria na Assembleia Geral de 19/09/2015. ocasião em que os servidores entenderam por bem manterem o movimento até que haja aplicação desse direito constitucional legalmente previsto.

Entretanto, como iá é de conhecimento de Vossa Excelência, em movimentos grevistas anteriores capitalizados por essa entidade sindical (como o de 2003, por exemplo) a administração determinou o Corte de Ponto e a Suspensão do Pagamento dos dias não trabalhados dos servidores grevistas, o que é extremamente injusto, arbitrário, anti-democrático e preocupante, pois, quando isso é feito, geram-se, além de prejuízos financeiros, dificuldades irreparáveis na progressão funcional na carreira, de modo que, por isso também, mostra-se absolutamente fundamental reconhecer, "in limine", a validade, legitimidade e legalidade desse movimento grevista, SENDO INJUSTO QUE COGITE-SE PENALIZAR OS SERVIDORES, DIANTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA QUE SE ENCONTRAM, COM DECISÕES DRÁSTICAS DE CORTE DE PONTO, POR EXEMPLO, ATITUDE ESSA HOSTIL E DE CONSEQUENCIAS IRREPARÁVEIS.

Ilustre julgador é pacífico o entendimento de que o vencimento dos servidores é verba de caráter alimentar. É igualmente inafastável a premissa que diz que o direito de greve é permitido também pelos servidores públicos, afinal, o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 assegurou o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, condicionado a edição de lei específica sobre isso. E o fato da mencionada lei nunca ter sido editada, apesar de já decorridos quase 27 (vinte e







promulgação da Carta Magna, permitiu ao sete) anos da aplicador da norma suprir tal lacuna através de jurisprudência e analogia, aplicando a Lei de Greve dos servidores particulares aos estatutários até que seja promulgada a lei específica para esses. Assim, por todos esses motivos, um direito que se insere no rol das garantias fundamentais (direito de greve) não pode ser negado ou limitado por sanções pecuniárias como o corte de ponto, por exemplo, que é feito através de normas infralegais (Decretos e Portarias) de duvidosa constitucionalidade.

Portanto, especialmente pelos dois motivos apontados (atraso em reposição de verbas de caráter alimentar e direito de greve devidamente amparado, que deve ser respeitado), podemos afirmar que não existe nenhum amparo legal para eventual corte do ponto/suspensão dos vencimentos, sendo que, caso tais medidas sejam adotadas contra os servidores grevistas, demonstrarão caráter de retaliação, punição, represália ou coerção, de modo a tentar reduzir a nada o legítimo direito de greve consagrado na Constituição Federal.

Ou seja, a aplicação de uma sanção normativa que restringe a subsistência do servidor público e de seus familiares, além de ser uma contradição, constitui-se na própria negativa ao exercício do direito de greve assegurado na Constituição Cidadã, sendo que o corte do ponto e/ou o desconto dos dias parados nas de cada trabalhador em greve significam, remunerações induvidosamente, imposição do retorno ao trabalho, inviabilizando o próprio direito constitucionalmente assegurado de greve, eis que, suprimindo-se os vencimentos, como é verba alimentar e única verba salarial dos servidores, nenhum deles se arvorará a







participar de movimento paredista algum, face à supressão da própria sobrevivência e dos dependentes de cada servidor, prejudicando que exerçam os únicos meios de coerção possíveis para fazerem valer um direito constitucionalmente garantido.

Dentro da legitimidade do presente direito de greve, informamos que será respeitada a continuidade do serviço não sofrendo paralisação aquelas consideradas essenciais à coletividade, visto que o SINDJUSTIÇA entende que a sociedade não pode ter os seus interesses sacrificados em virtude de dissensões entre categoria de servidores e a Administração Pública, sendo que essa entidade sindical fará de tudo, dentro do possível, para demonstrar a importância dos serviços prestados pelos servidores públicos estaduais e. concomitantemente, garantir continuidade das pautas tidas como essenciais e urgentes, bem como uma parcela dos serviços ordinários.

Assim, constatado que o movimento de greve ora deflagrado se propõe a cumprir integralmente os termos do que preceitua a legislação aplicável, também por isso não há como considera-lo irregular ou ilegal, e, consequentemente, não pode-se aplicar sansões e punições arbitrárias que violem o direito constitucional do exercício de greve dos servidores do Poder Judiciário Estadual, pois tais sanções, se aplicadas, significam uma ordem indireta de retorno do pleno trabalho sem a concessão do direito de data-base da categoria, que de forma inexplicada continua na aguardando providencias no trâmite administrativo para a sua discussão e votação naquela casa vez que compete à Assembleia votar, aprovar e enviar a proposta de lei para sansão no Executivo.







Nesse sentido:

Mandado de Segurança. Competência. Administrativo. Servidor público estadual inativo. Gratificação propter laborem. Impetração contra ato omissivo do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado. Competência do Órgão Especial. Não conhecimento. Remessa. Compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra atos da Assembléia Legislativa, sua Mesa, seu Presidente, na conformidade do art. art. 87, XXI, d, do Código Judiciário (Lei nº 5.624 de 09.11.79). (TJSC, Mandado de Segurança n. 1996.006183-5, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 08-09-1997). (grifamos)

Importante ressaltar que essa entidade sindical, ciente de suas responsabilidades perante seus representados e também à sociedade, busca resguardar o direito à prestação dos serviços essenciais, o que legitima e traveste de legalidade ainda mais o movimento de greve dos servidores públicos do TJGO, razão porque a concessão da medida liminar aqui solicitada é tão vital. Nesse entendimento, reforça-se que durante todo o movimento será assegurada a prestação dos serviços essenciais e/ou urgentes, bem como um percentual (30%) dos serviços ordinários, trazendo assim garantia de que serão minimizados os prejuízos causados ao jurisdicionado e sociedade.

No mesmo entendimento, trazemos ementa de decisão proferida pelo MM. Juiz VALMIR PEÇANHA, do Egrégio TRF da 2ª Região, que em julgamento de caso semelhante, assim decidiu:









"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO – SUSPENSÃO DE LIMINAR – GREVISTAS – VENCIMENTOS – GARANTIAS QUE SE NÃO AFASTAM – ART. 145 DA LEI Nº 8112/90.

I - Assim como o serviço público não pode sofrer a descontinuidade, não se pode seccionar o vencimento do servidor para, através desse seccionamento, aferir-se e abstrair os dias; é que ele esteve à disposição do trabalho os dias efetivamente trabalhados e aqueles dias que foram dedicados, ou foram subtraídos da atividade formal, para uma atividade também pública, que é a atividade daquele que postula pelo direito próprio e por aquilo que se diz como regularidade da administração pública.

II - Vencimento é aquilo que percebe o servidor em razão da sua vinculação com a administração. Se a administração, com essa vinculação, viola o direito, é lícito que o servidor, ainda que em serviço público, se insurja contra essa onda desmedida de ceifa de direitos, através do movimento "paredista", abstraindo qualquer consideração quanto a não ser ele regulamentado; mas é um fato, é um direito de fato. O trabalho, a prestação do servidor é um fato.

III - O preceito do artigo 37, inciso VII, da Constituição, permite o direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, e o artigo 5º da mesma Constituição, no seu inciso XIII dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

IV - A imposição de retorno, em verdade, implica anular o próprio direito. Tirando-se a remuneração, tira-se o direito.







Não há quem vá fazer greve, para não receber remuneração alguma. Retirado o direito ao vencimento, está-se, claro, retirando o próprio direito, ou seja a essência dele.

V - A Constituição prevê o direito de greve, no art. 37, inciso VII, apenas transfere a regulação desse direito para uma lei específica, que é a Lei 7783/89, e como no caso específico essa greve ainda não foi julgada, ilegal ou legal, seria uma atitude inconstitucional, essa imposição ab initio do desconto dos dias parados, que significa invalidar o próprio direito constitucional. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO-AGTSL - Processo: 200302010093299 UF: RJ Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF200104142 - DJU DATA:11/09/2003 PÁGINA: 120 Relator: JUIZ VALMIR PECANHA " (grifei).

Importante mencionar ainda, a orientação expendida pela Corte Superior, via do AgRg no MC nº 16.774/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido senão vejamos:

> **AGRAVO** REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DISSÍDIO DE GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS.

> Esta Corte de Justiça tem admitido o deferimento de medida cautelar preparatória em se evidenciando a satisfação cumulativa dos requisitos de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte e de relevância da alegação, que devem ser afirmados na espécie.

> O direito de greve, também deferido ao servidor publico, ainda hoje se ressente de lei que discipline o seu exercício, a determinar que o Excelso Supremo Tribunal Federal suprisse a mora legislativa, estabelecendo regras de competência e do processo de disspidio de greve, adotando







solução normativa com vistas à efetiva concreção do preceito constitucional.

Não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o obrigatório corte do pagamento dos servidores em greve. muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir acerca de tanto.

Enquanto não instituído e implementado Fundo para o custeio dos movimentos grevistas, o corte do pagamento significa suprimir o sustento do servidor e de sua família, o que constitui situação excepcional que justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho previsto no artigo 7º da Lei nº 7.783/89. Ag. Rg Improv. DJe 25/06/2010.(grifei)

5 - DA LIMINAR

Os pressupostos exigidos pela lei e doutrina para a concessão da liminar pleiteada são o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Ambos encontram-se presentes no presente caso, razão pela qual a medida liminar pleiteada deve ser concedida, senão vejamos:

5.1 - "fumus boni iuris": Está evidenciado pelos artigos constitucionais e legais coletados que a data-base aplicada em janeiro de cada ano é um direito dos servidores públicos estaduais como um todo. Além disso, está comprovado nas notícias publicadas na mídia que a data-base dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual desse ano ainda não foi aplicada, estando desde abril na Assembleia Legislativa, e mesmo assim,





COMMENTA



em índice menor do que o apurado pelo índice oficial (o percentual de inflação apurado pelo Instituto Mauro Borges/SEGPLAN para o período foi de 8,42%, e o índice que consta no Anteprojeto de data-base do Poder Judiciário Estadual é 7%). Por fim, desde meados de abril essa entidade sindical impetrante tentou dialogar e garantir esse direito aos representados, mas as portas do diálogo foram se fechando, até chegar na atual situação de falta completa de interlocução entre membros do Poder Legislativo e representantes dos servidores do Poder Judiciário Estadual, razão do movimento grevista.

Ou seja, por esse simples resumo, fica evidente que, no mínimo, há uma grande possibilidade da entidade sindical impetrante estar com a razão, tanto ao realizar a cobrança veemente desses valores quanto em ter que deflagrar movimento grevista para receber o que lhe é de direito, afinal, a única arma que a classe trabalhadora possui para ter reivindicações legítimas atendidas é demonstrando a importância de seu trabalho.

5.2- "periculum in mora": O perigo da demora está evidenciado, afinal, a cada dia de movimento sem o devido amparo legal (o amparo legal seria a declaração liminar da legalidade da greve dos servidores do Poder Judiciário Estadual), expõe os servidores potencialmente aos riscos de que sejam repentinamente afetados, de maneira irreparável, por retaliações ou até mesmo pelo corte de ponto, atingindo sua única verba de subsistência. Essa insegurança jurídica de talvez não ter um movimento tão bem amparado considerado liminarmente como legal inviabilizaria a continuidade do movimento, aniquilando o direito de greve constitucionalmente garantido pelo inciso V do







artigo 37, razão pela qual há claro perigo na mora caso não se conceda, de imediato, a liminar pleiteada.

Se porventura houvesse o corte de ponto e suspensão de vencimentos pelo exercício do direito constitucional de greve antes da análise do mérito, mesmo com o movimento grevista ora instaurado cumprindo atentamente todos os requisitos legais (inclusive o da garantia do percentual de 30% (trinta por cento) dos servidores efetivos trabalhando, da garantia da continuidade da prestação dos serviços essenciais/urgentes etc), o direito em si de buscar satisfação de dívidas seria tolido, razão pela qual adentramos com M.S preventivo, anexo aos presentes autos, com o fito de que o desembargador Presidente do TJGO garanta a seus servidores o direito de lutarem por suas garantias legais, o pode ser feito com a abstenção de corte de ponto/suspensão de pagamento, ao menos até a análise efetiva do mérito do movimento.

A necessidade de medidas liminares fica mais evidente ainda por essa lide versar sobre verbas de caráter alimentar, visto que os vencimentos dos servidores públicos tem esse status.

Assim, acaso seja indeferida a providência pleiteada, certamente ocorreria a supressão de verba alimentar necessária à subsistência dos representados e de seus familiares, impedindo que essa categoria exerça seu constitucional e legalmente previsto direito de greve. Além disso, poderia ocorrer de negar-se a liminar, causando-se corte de ponto, e, no mérito, o movimento grevista ser considerado devidamente amparado, sendo de dificilíma reparação a volta da verba salarial subtraída caso a sentença concessiva venha ao final, dificuldade essa que







não existe caso ocorra o contrário (liminar autorize greve e decisão definitiva entenda greve como ilegítima), afinal, em tais casos, basta que os servidores reponham as horas não trabalhadas em período extra. Assim, também por essa razão, a medida liminar pleiteada é tão importante.

Por fim, mas não menos importante, no presente caso a tutela antecipada pode ser revogada em qualquer tempo por esse juízo, caso essa entidade não esteja cumprindo todos os requisitos legais em seu movimento, razão pela qual, até por prudência, o melhor seria dar aos aqui representados a oportunidade legal de exercerem seu direito grevista.

Assim, considerando que está presente na fundamentação acima esposada a plausibilidade do direito invocado e o perigo da requer-se que a medida liminar pleiteada imediatamente deferida, e, concomitantemente, que IMEDIATAMENTE a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás adpte as providencias que lhe cabem exclusivamente, com o fito de sanar a omissão legislativa ora praticada, o que se faz colocando em pauta de votação o processo legislativo nº 2015001103, que concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, uma vez que é esse ato omissivo, que suprime verba de caráter alimentar, que motiva os servidores ao exercício de seu direito democrático e constitucional de greve.

Nesse sentido:





SERVIDOR PUBLICO. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. DECRETO-LEI Nº 2.322/87. 1 - Embora não se trate de relação trabalhista, mas estatutária, em face de seu caráter alimentar, incidem juros de mora que devem ser calculados à taxa de 1% ao mês. Precedentes.(Recurso conhecido STJ 01 de Outubro de 2002-Ap. Civ. AC 53964 RS 94.04.53964-3) - (TRF4)

ANUÊNIOS. CARÁTER ALIMENTAR " PERICULUM IN MORA ". Toda causa que tem por objeto o salário, assim como qualquer de suas parcelas, busca direitos de caráter alimentar. Assim, em sendo o anuênio uma parcela do salário, é direito de caráter alimentar, configurando-se, portanto, no presente caso, o " periculum in mora ". Ap. Civ. AC 418473 - CE 2006.81.00.014573-5 (TRF5).

SERVIDOR PUBLICO "GREVE" FALTAS INJUSTIFICADAS - ANULAÇÃO - CABIMENTO.

Embora a Constituição de 1988 tenha reconhecido ao servidor publico o direito em greve, condicionou seu exercício aos limites a serem fixados em lei complementar (art. 37, VII) que sabiamente não foi editada, como não o foi também a lei "específica" que pela Emenda Constitucional nº 19/98 hoje seria bastante.

A mora do legislativo não pode impedir o exercício do direito de greve e não autoriza a administração a imputar faltas injustificadas aos servidores grevistas à mingua de autorização legal ou deliberação negociada.

Apelo provido, "(Ac. Nº 96.040517-6-RS. Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira) dec. 15/05/2000, unânime. DJU 25/04/2001.









6 - DO PEDIDO

"Ex posi	tis", requer	que:	
----------	--------------	------	--

a) Seja concedido "in limine", o reconhecimento da legitimidade e legalidade do movimento grevista dos servidores do Poder Judiciário Estadual, em razão da existência dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", e dos fundamentos constitucionais que o amparam.

Que a decisão liminar declare a legalidade do exercício do direito de greve, até, pelo menos, a análise do mérito do movimento em si.

b) No mérito, que seja reconhecida a legitimidade e legalidade do movimento grevista, que busca direitos de caráter alimentar previstos nos artigos 37, V, da C.F, 92, XI da Constituição Estadual e parágrafo único do artigo 42 da lei 17663/12, beneficio esse que deveria ter sido aplicado em janeiro de 2015 mas que, inexplicavelmente, até a presente data não foi seguer votado pelos Poderes Legislativo e Executivo, sem perspectivas de aplicação, inclusive.

Essa entidade sindical impetrante, por sua vez, assegura que o movimento por ela capitaneado irá respeitar os ditames legais, garantindo, por exemplo, continuidade da contraprestação dos serviços considerados essenciais/urgentes, bem como a manutenção regular do percentual de 30% (trinta por cento) dos servidores efetivos trabalhando, em sistema de rodízio.







Assim, requer a concessão da liminar e, ao final, a confirmação da mesma, por ser de Direito e Justiça aos trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Valor da causa R\$ 1.000,00 (mil reais)

Goiânia, 22 de Setembro de 2015.

RUBIA BITES SILVA OAB/GO nº 23.730

ARTHUR C.CALIXTO OAB/GO 33.508

ALINNE COSTA RAMOS AMORIM

OAB/GO 40.946